



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)
3213-3296

HABEAS CORPUS Nº 5023154-07.2023.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: JONAS DA CRUZ LOURENCO

PACIENTE/IMPETRANTE: A APURAR

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VF DE CASCAVEL

DESPACHO/DECISÃO

O Senhor Desembargador Ângelo Roberto Ilha da Silva: *1. Síntese da pretensão.* Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela defesa de JONAS DA CRUZ LOURENÇO em face de decisão que recusou o pedido de arquivamento efetuado pelo MPF e determinou a intimação da autoridade policial para dar prosseguimento às investigações quanto à autoria de delito, em tese, tipificado no art. 334 do Código Penal.

Alega o impetrante que houve violação aos arts. 28 e 3-A do CPP, arguindo que o juízo originário teria invadido atribuição do Ministério Público Federal ao se inserir no âmbito da provocação das investigações ao invés de remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Aponta a existência de constrangimento ilegal ao paciente, na medida em que o juízo de primeira instância teria alegadamente ultrapassado suas atribuições funcionais.

Postula o impetrante, liminarmente, anulação da decisão que determinou a continuidade das investigações, com a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, em aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. No mérito, postula a ratificação da decisão, com a concessão da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

2. Do cabimento do Habeas Corpus. A utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal não é cabível. A concessão da ordem, quando ainda viável a utilização dos remédios jurídicos ordinários,

configura medida excepcional e que deve ser resguardada apenas às hipóteses em que desde logo reste clara a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a atrair a incidência do art. 5º, inc. LXVIII, da CF. Colho, em sentido análogo, o seguinte precedente do STJ:

[...] 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. (HC n. 771.930/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

No caso concreto, sendo constatada a necessidade de "*emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais*" por juiz de primeiro grau, cabível a interposição da correição parcial perante esta Corte, nos termos do art. 164 do RITRF4.

Não obstante seja possível conhecer de *Habeas Corpus* quando da necessidade de análise de possível ilegalidade manifesta, no presente caso há recurso regimentalmente cabível e que, por tempestivo e direcionado ao órgão jurisdicional correto, pode ser conhecido.

Assim sendo, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, **recebo o writ interposto como correição parcial.**

3. *Da decisão combatida.* A decisão que determinou a continuidade das investigações tem o seguinte teor (processo 5003091-92.2023.4.04.7005/PR, evento 11, DESPADEC1):

Cuida-se de promoção de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação da regular internalização.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo arquivamento do feito, ao argumento de que não há justa causa para o prosseguimento das investigações, não havendo diligências a serem empreendidas.

*Vieram-me os autos conclusos. **Decido.***

Do que se colhe do caderno investigativo, não foram esgotadas todas as diligências para fins de apuração da autoria delitiva.

Observa-se que os itens apreendidos foram encontrados nas peças internas do ônibus, locais de difícil acesso para os passageiros, requerendo tempo e ferramentas para introdução do produto.

Além disso, a título de exemplo, não foram ofertadas informações dos funcionários que tiveram acesso ao veículo ou, ainda, possíveis itinerários realizados pelo ônibus anteriores a data da apreensão.

Assim sendo, intime-se a autoridade policial para que dê prosseguimento às investigações a fim de apurar os possíveis autores do delito em questão.

Ciência ao MPF.

Ocorre que, conforme asseverado pelo peticionante, a redação do art. 28 do CPP é muito clara quanto às providências a serem tomadas em caso de discordância, pelo juízo, quanto ao arquivamento requerido pelo *Parquet*, consistentes na remessa dos autos ao órgão revisional competente no Ministério Público. Isso porque o STF, em medida cautelar concedida nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 (julgamento conjunto) determinou, em 22/01/2020, a suspensão da eficácia da nova redação do art. 28, *caput*, do CPP, legada pela Lei nº 13.694/2019.

Portanto, o controle judicial, quando há discordância quanto ao pedido de arquivamento, é limitado à remessa dos autos do IPL à CCR para nova ponderação, uma vez que, pelo menos até o julgamento da ADI pelo STF, vige o texto original do *caput* do art. 28 do CPP quanto ao tema (*Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender*). A jurisprudência desta Corte se alinha nesses mesmos termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ARTIGO 329, §1º, DO CÓDIGO PENAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO. ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97). NULIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. TESE SUPERADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Vigente a sistemática anterior quanto ao arquivamento do inquérito policial (artigo 28 do Código de Processo Penal, em sua redação original), por força da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6.298/DF, diante da promoção de arquivamento formulada pelo órgão ministerial, cabe ao juiz, não concordando com as razões invocadas, remeter o inquérito ou as peças de informação ao

Procurador-Geral - ou, em se tratando de Ministério Público Federal, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão -, ao qual caberá, então, oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistir no pedido de arquivamento, caso em que o magistrado assim procederá. 2. (...). (TRF4 5002002-79.2019.4.04.7003, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 28/10/2021)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. De acordo com o art. 28 do CPP, diante da promoção de arquivamento formulada pelo órgão ministerial, cabe ao juiz, não concordando com as razões invocadas, remeter o inquérito ou as peças de informação ao Procurador-Geral - ou, em se tratando de MPF, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão -, ao qual caberá, então, oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistir no pedido de arquivamento, caso em que o magistrado assim procederá. (TRF4 5061188-61.2017.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 14/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. 1. De acordo com o art. 28 do CPP, diante da promoção de arquivamento formulada pelo órgão ministerial, cabe ao juiz, não concordando com as razões invocadas, remeter o inquérito ou as peças de informação ao Procurador-Geral - ou, em se tratando de MPF, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão -, ao qual caberá, então, oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistir no pedido de arquivamento, caso em que o magistrado restará obrigado a assim proceder. 2. Importa em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais o ato do juiz que, discordando da promoção de arquivamento de inquérito policial ofertada pelo órgão ministerial, determina a suspensão do feito, deixando de aplicar o art. 28 do CPP. (TRF4 5015384-41.2015.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 08/09/2015)

Evidenciada a inversão tumultuária de ato legal, procede o pleito do requerente.

O § 3º do art. 164 do RITRF4, ao definir as diretrizes de atuação da relatoria na correição parcial, assim determina:

§ 3º Recebido o pedido de correição parcial, o Relator determinará, se for o caso, a notificação do magistrado requerido para prestar informações, no prazo de dez dias, podendo também praticar os seguintes atos:

I – deferir, liminarmente, a medida acautelatória do interesse da parte, se relevantes os fundamentos do pedido, e, havendo probabilidade de prejuízo irreparável, em caso de retardamento, ordenar a suspensão do feito, até final decisão pelo colegiado; (Grifei)

No caso concreto, tratando-se de mera aplicação do texto legal, não se justificaria a protelação da medida adequada, razão pela qual a correção parcial deve ser liminarmente deferida.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, ***recebo o writ como correção parcial e defiro liminarmente a medida pleiteada***, nos termos do § 3º do art. 164 do RITRF4, para determinar a imediata remessa dos autos do inquérito policial em questão à 2ª CCR do Ministério Público Federal, nos termos da redação vigente do *caput* do art. 28 do Código de Processo Penal.

Retifique-se a autuação, registrando-se os presentes autos como Correção Parcial.

Intimem-se.

Comunique o Juízo de origem.

Diligências legais.

Documento eletrônico assinado por **ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004010429v17** e do código CRC **40099c24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA**
Data e Hora: 8/7/2023, às 17:34:29

5023154-07.2023.4.04.0000

40004010429 .V17